



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA  
433122 - 2010 \ 19.



Tipo de Ação: Recuperação Judicial->procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas

Autor(a): Ap Serviços Agrônomicos Ltda

Obs: Existe Outra Parte Autora.

Advogado: Euclides Ribeiro S. Junior

Advogado: Eduardo Henrique Vieira Barros

Advogado: Fernanda Vannier Soares Pinto

## Decisão Interlocutória Imprópria

Vistos etc.

I - Desentranhe-se fls. 1.434/1.436, autuando-a como pedido de habilitação de crédito, fazendo-me a seguir conclusos para o devido processamento.

II - Verifico que às fls. 1.620/1.621, que o sr. administrador judicial informa a este juízo que foi publicado o quadro-geral de credores; assim como o plano de recuperação judicial recebido por este juízo, e por fim "comunica" que a empresa recuperanda solicitou a devolução dos livros contábeis/diários, sob a justificativa da necessidade de registro dos livros perante a Junta Comercial de Mato Grosso (JUCEMAT), comprometendo-se a devolvê-los no prazo de 05 (cinco) dias, tendo o administrador entregue os livros à recuperanda.

Pois bem, quanto a arrecadação dos livros contábeis, necessário fazer algumas ponderações, para conhecimento do administrador, principalmente diante do papel por ele exercido.

Em verdade os documentos e livros contábeis, são arrecadados justamente para que seja possível ao Administrador Judicial confrontar e/ou verificar a relação apresentada e elaborar a relação dos credores (§ 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005).

Já o § 1º do art. 51 da Lei 11.101/2005, estabelece que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares permanecerão a disposição do juízo, do administrador judicial e de qualquer outro interessado, mediante autorização judicial, sendo que o § 3º do mesmo dispositivo legal diz que o juiz poderá determinar inclusive o depósito de tais documentos em cartório.

Sobre o tema o renomado doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho em sua obra Nova Lei de Recuperação Judicial e Falências Comentada, diz

MARCOS AURELIO DOS REIS FERREIRO  
11/17 DE ABRIL DE 2010



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA



433122 - 2010 \ 19.

em seu comentário ao § 1º do art. 51 da Lei 11.101/2005 : "O § 1º ora sob análise, embora não reproduza os termos expressos da lei anterior, ainda assim obriga que o devedor entregue em juízo os livros, que deverão também ser encerrados pelo escrivão, sob rubrica do Juiz, para evitar lançamentos que depois venham a alterar a situação contábil da empresa. Ou seja, há necessidade de que fique demonstrado qual era a exata situação do devedor, no momento em que apresentou o pedido de recuperação. Ademais, tais livros são indispensáveis para que se conheça a real situação da empresa em seus detalhes."

A proposito, ainda em relação aos livros contábeis, necessário consignar que, para produzir os efeitos jurídicos que a lei lhes atribui, os livros devem atender a requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Os primeiros requisitos dizem respeito a técnica contábil, tais como a escritura deve ser feita em vernáculo e moeda corrente pátrio, em ordem cronológica de dia mês e ano, sem intervalos, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas, ou transportes para as margens (art. 1.183 do Código Civil), dentre outros, sendo que os erros de lançamentos devem ser corrigidos por meio de estornos (parágrafo 1º, do art. 2º do Decreto-Lei 486/69).

Já o segundo requisito, ou seja, os extrínsecos são os ligados à segurança dos livros empresariais, tais como termo de abertura e de encerramento. O termo de abertura que constará a finalidade a que se destina o livro, o número de ordem, o número de folhas, o local da sede ou estabelecimento, o número e data do arquivamento dos atos constitutivos no órgão competente para o registro e o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). O termo de encerramento indicará o fim a que se destinou o livro, o número de ordem, o número de folhas. Os termos de abertura e encerramento serão datados e assinados pelo empresário ou por seu procurador e por contabilista legalmente habilitado. O livro ou fichas (Diário) deverão obrigatoriamente serem registrados no órgão competente, antes inclusive de postos em uso, devendo ser autenticados no Registro Público de empresas Mercantis (art. 1.181, do Código Civil).

Assim, fica claro que a falta em um livro obrigatório do empresário de um dos requisitos legais, seja ele intrínseco ou extrínseco, ou, ainda, se não possuir livro obrigatório, estará ele sujeito a consequências na órbita civil e penal. Na área civil, o empresário ou a sociedade empresária não poderá promover a própria falência (art. 105, inciso V, da Lei 11.101/05), pois junto com o pedido de falência requerido pelo próprio devedor, além de outros documentos exigidos por lei, ele deverá apresentar os livros obrigatórios e documentos que lhe forem exigidos por lei. Estará ainda, impedido de

MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA  
1117 DE 1117



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA



433122 - 2010 \ 19.

requer a recuperação judicial e extrajudicial de empresas, porque para tanto necessitará de apresentar diversos documentos exigidos pelos artigos 51 e 163 da referida lei.

Na seara do direito penal, a consequência para ausência ou irregularidade na escrituração de livro obrigatório encontra-se no art. 178, da Lei de 11.101/05, que reputa crime falimentar "deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios".

Havendo sido os livros contábeis/diários entregues ao Administrador Judicial e posteriormente "devolvidos" à recuperanda sob argumento para registro dos mesmos junto na Junta Comercial de Mato Grosso (JUCEMAT), sem autorização judicial ( § 3º do art. 51 da Lei 11.101/2005), determino seja intimado o administrador para depositar os livros em cartório, no prazo de 24 horas, bem como declarar se procedeu ao encerramento dos mesmos ou não.

III - Constatado que os bancos SAFRA S/A, (fls. 1.600/1.604), AUTO POSTO EVEREST LTDA, nome de fantasia POSTO CARAMUJO (fls. 1.611/1.614) e EUCATECA FLORESTAL S.A. (FLS.1.622/1.626), apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial apresentado, razão pela qual, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/05, CONVOCO Assembléia Geral de Credores para deliberarem sobre o plano de recuperação.

Expeça-se edital para conhecimento dos credores e terceiros interessados, observando o disposto no art. 36 e seguintes da mencionada lei.

A assembléia-geral será realizada no Global Garden Hotel, sito na Av. Miguel Sutil nº 555, Bairro Baú, nesta, em 1ª convocação para o dia 03 de novembro de 2010, às 09:00 horas, e em segunda convocação para o dia 08 de novembro de 2010 às 09:00 horas.

O administrador judicial seguirá as seguintes diretrizes, nos ditames do art. 37 e seus parágrafos da Lei nº 11.101/2005:

- a) Presidirá a assembléia-geral de credores, designando 1 (um) secretário dentre os credores presentes;
- b) Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação;
- c) O credor poderá ser representado por mandatário ou representante legal, deste que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e

MARCOS ALFREDO DOS REIS FERREIRA  
1117



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA



433122 - 2010 \ 19.

quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documentos hábil que comprove seus poderes ou representação;

d) Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterà o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue a este juízo, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Proceda-se as intimações e comunicações necessárias a realização do ato, sobretudo visando dar-se o mais amplo conhecimento da realização da assembléia.

Às providências.

Cuiabá, 13 de outubro de 2010

Marcos Aurélio dos Reis Ferreira  
Juiz de Direito